



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.924361/2009-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-002.169 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente HLC Comércio e Representações Ltda. - ME
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Não se conhece de inovação argumentativa não apresentada na primeira instância, e ainda, que não guarde relação com a matéria objeto do litígio.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se conhece em parte, para negar-lhe provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, **negando-lhe**, contudo, provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator e presidente em exercício

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Mara Cristina Sifuentes, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Porto Alegre (fls. 38/41 do processo eletrônico – ao qual doravante nos referenciaremos), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada contra o não reconhecimento do direito creditório pleiteado mediante declaração de compensação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação - Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Conforme relatado, o contribuinte formalizou declaração de compensação que, todavia, não foi homologada em virtude de o pagamento apontado como origem do crédito já haver sido integralmente utilizado para fins de quitação de débitos da interessada. Inconformada, esta alegou genericamente que, ao fazer o levantamento de importâncias pagas a maior do PIS (alíquota de 0,65%) e da COFINS (alíquota de 3%), conforme disposições da Lei nº 9.718/98, constatou recolhimento de importâncias a maior.

Em sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo contesta o conceito de receita bruta e a tributação sobre a totalidade das receitas segundo os ditames da mencionada Lei nº 9.718/98. Afirma que houve tributação indevida sobre os valores repassados a terceiros, os quais deveriam ter sido excluídos da base tributável com supedâneo no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98. Argumentou também que teria havido burla à lei pela falta de regulamentação do dispositivo retrocitado, o que geraria majoração indevida do tributo. Pleiteia que seja reconhecido o efeito suspensivo do crédito tributário declarado na DCOMP tendo em vista a apresentação da manifestação de inconformidade.

A decisão de primeira instância, como já mencionado, indeferiu a manifestação de inconformidade, em síntese, com fundamento na impossibilidade de os órgãos administrativos negarem aplicação de lei com base em sua aduzida inconstitucionalidade, à exceção dos casos em que o STF fixe, “[...] de forma ***inequívoca e definitiva***, interpretação de texto constitucional [...]” (Decreto nº 2.346/87). Argumentou, ainda, a instância recorrida, que a eficácia do artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, estava condicionada a regulamentação, não sendo aplicável por ausência de auto-executoriedade, tendo sido posteriormente revogado pelo inciso IV do artigo 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000. No mais, ressaltou a instância *a quo* a inexistência, nos autos, de qualquer documentação capaz de atestar a liquidez e a certeza do crédito tributário alegado.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 10/03/2011. Inconformada, a mesma apresentou o recurso voluntário de fls. 46/60, onde se insurge contra o indeferimento de seu pleito ressaltando:

- a) que os procedimentos para a prévia habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, objeto da IN SRF nº 517, de 2005, iriam de encontro às normas legais que tratam da compensação administrativa;
- b) que o direito creditório da recorrente seria fundado na inconstitucionalidade dos Decretos nºs 2.448/88 e 2.449/88, bem como pela indevida aplicação da nova base de cálculo determinada pela MP 1.212/95, ineficaz pela não observação da carência nonagesimal estabelecida pelo artigo 95, § 6º, da Constituição Federal;
- c) que não há nenhuma lei material tratando da atualização monetária da base de cálculo da contribuição, e que, segundo a Lei Complementar nº 07/70, a base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento do sexto mês anterior; e,
- d) que a recorrente teria direito líquido e certo de compensar o montante indevidamente recolhido a título do PIS decorrente dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Requer a interessado, ao final, seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Do conhecimento parcial do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão de primeira instância se deu em 10/03/2011. Quanto à data em que foi protocolizado o recurso, tal não consta dos autos, como, por sinal, atesta o expediente de fls. 61.

Segundo referido documento, “*o papel do SEDEX que constava a data de envio [do recurso voluntário] foi extraviado, sem ser possível informar a tempestividade do recurso*”. Diante disso, admito referido recurso como formalizado tempestivamente, uma vez que o sujeito passivo não pode ser prejudicado pela relatada falha da Administração Tributária.

Ademais, nos termos do instrumento de mandato, c/c 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, acostados aos autos, vê-se que o signatário da petição de recurso voluntário detém legitimidade para representar a empresa perante este foro.

Quanto à matéria, esta se encontra dentre os assuntos que são da competência desta Turma de julgamento.

Todavia, há alguns argumentos que só foram aduzidos nesta instância recursal, os quais não podem ser conhecidos por força do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Com efeito, a autuada centrou sua impugnação na aduzida tributação indevida sobre os valores repassados a terceiros, os quais deveriam ter sido excluídos da base tributável com supedâneo no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98. Por seu turno, o recurso voluntário diz respeito a alegado direito creditório em vista de recolhimento indevido do PIS decorrente dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, assunto que não merece ser conhecido não apenas por não ter sido abordado na primeira instância, mas também por não ter nada a ver com a matéria em litígio (suposto direito creditório da COFINS de setembro de 2002).

Ademais, a questão em litígio também não perpassa por nada relacionado à habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial, já que a própria recorrente reconhece, tanto na manifestação de inconformidade como no recurso voluntário, que “*carece de ordem judicial para que possa efetuar a compensação*”.

Como se vê, a rigor, o recurso voluntário foge completamente à matéria objeto do recurso. Contudo, como o sujeito passivo, no aludido recurso, alega dispor de direito à compensação tributária em vista de supostos recolhimentos indevidos, conheço, portanto, do recurso para analisar a questão em tela, bem como no que diz respeito ao pedido de suspensão do crédito tributário cuja extinção é buscada.

Da não demonstração da liquidez e certeza do crédito tributário, condições indispensáveis à compensação tributária

Conforme relatado, vê-se que a contenda envolve aduzido direito creditório com base no qual o sujeito passivo formalizou declaração de compensação a qual, todavia, não foi homologada em virtude de o pagamento apontado como origem do crédito já haver sido integralmente utilizado para fins de quitação de débitos da interessada.

Nos autos não está comprovado, minimamente, a existência do crédito reclamado. Conforme asseverado pela decisão de primeira instância, a recorrente não apresentou nenhuma documentação necessária à comprovação do reclamado direito.

A compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante compensação. A não comprovação da certeza e da liquidez dos referidos créditos não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Com relação à pleiteada suspensão do crédito tributário objeto deste processo, ressalte-se que tal está previsto no § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual “*a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação*”. Por sua vez, o inciso III do artigo 151 do CTN estabelece que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, dentre outros, “*as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*”.

Consequentemente, muito embora, uma vez inadmitida a compensação pleiteada pela recorrente, seja legítima a cobrança dos créditos tributários que esta intentava

extinguir por compensação, a exigência permanece suspensa até o fim da presente demanda administrativa, por força do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Da exclusão da base de cálculo da contribuição objeto do artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98

Subsidiariamente, não custa destacar que inexistente direito a socorrer a compensação pretendida pelo sujeito passivo ainda que o mesmo, alicerçado no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, tivesse reiterado o argumento apresentado na primeira instância relativamente à alegada possibilidade de exclusão da base de cálculo da COFINS de montantes transferidos para outras pessoas jurídicas.

Com efeito, o dispositivo legal acima referenciado – que, posteriormente, foi expressamente revogado pelo artigo 47, inciso IV, alínea “b”, da MP nº 1.991-18, de 09/06/2000, posteriormente convertido na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 – se reportava à possibilidade de exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS dos valores que, computados como receita, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, contudo, “*observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo*”, conforme se observa da leitura do preceito em comento, abaixo transcrito:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

[...]

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

[...]

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(grifo nosso)

Tais normas regulamentadoras, no entanto, nunca chegaram a ser editadas. Em razão disso, a norma em tela nunca produziu efeitos, tendo a então Secretaria da Receita Federal, acertadamente, editado o Ato Declaratório nº 056, de 20 de julho de 2000, nos seguintes termos:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e considerando ser a regulamentação, pelo Poder Executivo, do disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, condição resolutória para sua eficácia;

considerando que o referido dispositivo legal foi revogado pela alínea b do inciso IV do art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000;

considerando, finalmente, que, durante sua vigência, o aludido dispositivo legal não foi regulamentado,

declara:

não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 9 de junho de 2000, eventual exclusão da receita bruta

que tenha sido feita a título de valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica.

Com efeito, o próprio legislador, ao criar a possibilidade de exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS das receitas transferidas para outra pessoa jurídica, mas desde que “*observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo*”, deixou claro seu desejo de dar ao correspondente dispositivo natureza de norma de eficácia limitada, dependente, pois, de regulamentação, que, conforme demonstrado, nunca chegou a ser implementada.

Por ausência de regulamentação tal norma tornou-se absolutamente inaplicável, já que não acompanhada dos comandos operacionais e disciplinadores que o Poder Legislativo outorgara ao Poder Executivo para tanto.

Não poderia, agora, a instância julgadora, ao alvedrio de norma regulamentadora específica – dada sua inexistência –, usurpar de competência que não é a sua para fixar, segundo seu juízo, as particularidades necessárias à eficácia do comando então previsto em lei.

Também no sentido da ineficácia do dispositivo legal em comento, os seguintes julgados do STJ:

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, compendiado nos termos da ementa a seguir:

"TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ART. 3º, § 2º, III, LEI N. 9718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO. MP 1991-18.

1. Ao estabelecer como condição de eficácia da norma tributária a observância das normas regulamentadoras a serem expedidas pelo Poder Executivo, o art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 9718, de 1998, configura-se como dispositivo não auto-aplicável, tipificando-se em espécie de norma de eficácia limitada. 2. O preceito enfeixado no art. 99 do CTN, ao referir que "o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos", não impede a promulgação de diplomas legais que condicionem a sua eficácia à posterior regulamentação. 3. Não tendo sido expedidas pelo Executivo as normas regulamentares previstas no comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n. 9718/98 para o fim da exclusão dos valores referidos, não cabe ao Poder Judiciário autorizar as deduções em comento, imiscuindo-se na atividade administrativa, porquanto vedada sua atuação como legislador positivo. 4. Norma que, posteriormente, foi expressamente revogada com a edição da MP 1991-18/2000, instrumento normativo que não padece de constitucionalidade" (fl. 263).

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência aos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil, 97 do Código Tributário Nacional e 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98.

A irresignação não reúne condições de êxito.

Inicialmente, afasto a argüição de contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, mesmo que não mereçam a concordância das partes.

Quanto ao mérito, previa a Lei n. 9.718/98, em seu art. 3º, § 2º, III, que a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins nas receitas transferidas a outras pessoas jurídicas estava condicionada à edição de normas regulamentadoras. Desse modo, ante a ausência do adequado regulamento do Poder Executivo, a referida regra sequer chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, inclusive em face de sua revogação pela Medida Provisória n. 1.991-18/2000.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000.** - O comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 estabelecia a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, a depender de normas regulamentares do Poder Executivo. II - Com a edição da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, o dispositivo em comento foi retirado do mundo jurídico, antes mesmo de produzir os efeitos pretendidos. Portanto, embora vigente, não teve eficácia, já que não editado o decreto regulamentador. III - Recurso especial improvido" (REsp n. 512.232-RS, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 20.10.2003).

"**TRIBUTÁRIO - PIS - LEI 9.718/98 - REGRA DE INTERPRETAÇÃO. 1. O artigo 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98, estabeleceu regra de exclusão condicionada a regulamento do Poder Executivo. 2. Condição não implementada, sendo revogada a regra de exclusão pela MP 1991-18/2000. 3. Legalidade da norma contida e condicionada a regulamento. 4. Recurso especial improvido" (REsp n. 502.263-RS, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.10.2003).**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

(Agravo de instrumento nº 710.880-PR (2005/0161221-1). Relator: Min. João Otávio de Noronha. Publicado em 04/11/2005)

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - RECEITA BRUTA - DEDUÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA - ART. 3º, § 2º, INCISO III DA LEI N. 9.718/98 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1991-18/2000 - PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido

pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa assim dispõe:

"TRIBUTÁRIO. ART. 3º, § 2º, II, DA LEI Nº 9718. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. MP 1991-18.

- Ação objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos a outra pessoa jurídica, nos termos do inciso III, § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9718/98, bem como para afastar a incidência da MP 1991, que revogou o referido benefício fiscal concedido.

- A omissão do Poder Executivo em regular a dedução pretendida não pode prejudicar o contribuinte, impedindo-o de efetuar a exclusão legalmente prevista, impondo-se deduzir da receita bruta para fins da base de cálculo das exações, os valores computados como receitas que foram transferidos a outras pessoas jurídicas.

- Inexistência de qualquer ilegalidade quanto à revogação do benefício fiscal por meio de medida provisória que tem força de lei. Matéria pacificada pelo E. STF.

- Nos termos do artigo 17, da Lei nº 9.718, a exclusão é possível a partir de 1º/02/99, tendo pendurado até a data do início da vigência do MP nº 1991.18, de 10/9/2000, que revogou o benefício fiscal: respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal" (fl. 170).

Sustenta a recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 3º, § 2º, III da Lei n. 9.718/98. Alega que "a norma do artigo 3º, § 2º, III da Lei n. 9.718/98 nunca produziu efeitos no mundo jurídico, eis que sua eficácia estava condicionada à edição de norma regulamentadora, a qual nunca foi editada" (fl.182).

É o relatório.

Merece reforma o v. acórdão impugnado.

O acurado exame da legislação que rege a espécie conduz à conclusão de que assiste razão à recorrente.

Dispõe o artigo 3º, § 2º, inciso III da Lei n. 9.718 que:

"Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - (omissis)

II - (omissis)

III - os valores que, computados como receita, tenha sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo".

É de elementar inferência que a aplicabilidade da referida norma esteve, até a sua revogação pela Medida Provisória n. 1991-18/2000, condicionada à edição de decreto regulamentar pelo Poder Executivo.

Dessa forma, a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, ao constituírem a receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, somente poderia ocorrer após a devida regulamentação.

Sabem-no todos, ocioso rememorar, que a lei tributária concessiva de qualquer favor ao contribuinte, a exemplo da isenção concedida pela disposição da Lei n. 9.718/98 que ora se analisa, sujeita-se às regras estabelecidas pelo Fisco para o gozo do benefício.

Assim, a exclusão da base de cálculo dos valores computados como receita e transferidos a outra pessoa jurídica somente poderia ocorrer mediante prévia elaboração de Decreto pelo Poder Executivo Federal, como previsto pelo legislador. Se tal não se deu, inviável o deferimento da pretensão do contribuinte.

Ao apreciar a questão, pontificou a ilustre Ministra Eliana Calmon, relatora do REsp 502.263/RS, DJU 13.10.2003, que "em Direito Tributário, é comum que a lei autorize descontos, isenções, compensações e outros benefícios, estipulando condições; fixadas estas nos limites da atividade desenvolvida, tendo o legislador, para tanto, total liberdade de forma e critérios".

A seguir, cita a eminente Ministra a lição de Ruy Barbosa Nogueira:

"Toda vez que a disposição da lei dependa de regulamento, ela somente poderá começar a vigorar a partir da regulamentação" ("Curso de Direito Tributário", 14ª ed. Saraiva, 1995, pág. 57, apud Leandro Plauseu in "Direito Tributário", 5ª ed., Ed. do Advogado, pág. 738).

Vale mencionar, ainda, a ementa do julgado suso referido, além de outros arestos deste Sodalício que versaram sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO - PIS - LEI 9.718/98 - REGRA DE INTERPRETAÇÃO. 1. O artigo 3º, § 2º, III, da lei 9.718/98, estabeleceu regra de exclusão condicionada a regulamento do poder executivo. 2. Condição não implementada, sendo revogada a regra de exclusão pela MP 1991-18/2000. 3. Legalidade da norma contida e condicionada a regulamento. 4. Recurso especial improvido" (REsp 502.263/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 13.10.2003).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000. I - O comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 estabelecia a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, a depender de normas regulamentares do Poder Executivo. II - Com a edição da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, o dispositivo em comento foi retirado do mundo jurídico, antes mesmo de produzir os efeitos pretendidos. Portanto, embora vigente, não teve eficácia, já que não editado o decreto regulamentador. III - Recurso especial improvido" (REsp 512.232/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 20.10.2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98, ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto

regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. Não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. 2. "In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 3. Recurso Especial desprovido" (REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.03.2003).

Diante do exposto, com arrimo no artigo 557, §1º-A, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a impossibilidade da dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores transferidos a outra pessoa jurídica, ante a ausência de norma regulamentadora.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2004.

MINISTRO FRANCIULLI NETTO, Relator

(Recurso Especial nº 675.113-RJ (2004/0128743-0). Relator : Ministro Franciulli Netto. Publicado em 03/11/2004)

(grifos nossos)

Da conclusão

Com essas considerações, voto para conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, para negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 26 de novembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 03/12/2013 12:52:00.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 04/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 04/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0320.10497.HGUS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F5C4ADB47AD44E0ECDC38D7996609EE77EDDDACD